



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722773/2016-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.020 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPENDENTES
Recorrente DULCEMAR SILVA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL.

Para fins de dedução de IRPF, a escritura pública de união estável somente comprova a união estável para períodos posteriores a sua lavratura.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS.

1. Para fins de dedução do IRPF, a pensão alimentícia deve ser paga a filhos em decorrência de obrigação judicial comprovadamente vigente no ano-calendário da declaração e nos limites estipulados na decisão ou acordo judicial. Súmula CARF nº 98.

2. Comprovante de depósito de envelope não comprova pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física. De acordo com o relato da fiscalização, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual dedução de valores a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, contudo, tais valores foram glosados, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal. Além disso, também foram glosados valores correspondentes à dedução indevida com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência (fl. 53 e ss).

De acordo com a descrição dos fatos no lançamento (fl. 54 e ss):

... não houve apresentação da Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia paga a LORACI SILVEIRA DOS SANTOS, nem os comprovantes de pagamentos. O contribuinte apresentou documento da 3ª Vara Cível especializada em Família, infância e juventude de Viamão/RS informando que pagará a DALVA MARIA SILVA DE LIMA, um(1) salário-mínimo mensal por tempo indeterminado, porém não apresentada comprovação desse pagamento.

(...)

Dedução indevida com a dependente HILDA VINCKLER, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/806069167706580.

A glosa do valor de R\$ 23.015,00 (pensões) e de R\$ 2.156,52 (dependentes), no total de R\$ 25.171,52, implicou em uma redução do imposto a restituir de R\$ 4.412,15 para R\$ 68,03 (fl. 56).

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 21/09/2016 (fl. 67) e protocolou sua peça no dia 18/10/2016 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que:

- a glosa da dedução de R\$ 2.156,52 com dependentes é indevida, pois o dependente é companheiro com quem vive há mais de 5 anos;
- o valor de R\$ 23.015,00 refere-se a pagamento de pensão alimentícia;

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do sujeito passivo (fl. 4);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 6 e ss);
- petição de ação de homologação/acordo de alimentos (fl. 12 e ss);
- procuração ação de alimentos (fl. 14);
- petição de ação judicial de divórcio direto consensual (fl. 15 e ss);
- mandado de intimação ação de divórcio (fl. 18);
- termo de audiência de divórcio (fl. 20 e ss);
- comunicação de inscrição (fl. 22);
- comprovantes de entrega de envelope (fl. 23 e ss);
- fatura de água e/ou esgoto (fl. 29);
- conta de energia elétrica (fl. 30);
- informe de rendimento Banco do Brasil (fl. 31 e ss);
- guia da previdência social (fl. 48 e ss).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a julgou a impugnação procedente em parte, para reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte e autorizar a restituição do imposto no valor de R\$ 2.005,81 (fl. 74 e ss).

Quanto à comprovação de relação de dependência de Hilda Vinckler com o contribuinte, a DRJ observou que os documentos apresentados pela parte reportam-se ao ano-calendário 2010 e em sendo assim, por tais elementos não se poderia comprovar os mais de cinco anos exigidos pela norma, a menos que a união já existisse desde algum período do ano-calendário 2009, haja vista que o lançamento reporta-se ao ano-calendário 2014. Em razão disso, foi mantida a respectiva glosa.

Quanto à pensão, de acordo com a DRJ, a petição apresentada não comprova a necessária homologação judicial. Dessa forma, mesmo que houvesse prova de depósito realizado à suposta alimentanda, esses não poderiam ser acolhidos pois estariam desvinculados de obrigação judicial. No mais, os documentos pretensamente representativos de depósitos (fl. 26 e ss), além de ilegíveis, aparentemente apresentam rasuras. Em razão disso, foi mantida também esta glosa.

Quanto a alimentanda Dalva Maria Heibes da Silva, na análise da DRJ, o contribuinte forneceu prova fecunda de que houve divórcio consensual, sendo firmada a pensão de um salário mínimo mensal (fl. 21), cujos comprovantes de fls. 23/25 abrigam pagamentos compatíveis com a dedução pleiteada. Assim, a DRJ reestabeleceu a dedução pleiteada neste ponto para redimensionar o IRPF do contribuinte.

Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL.

A documentação reunida pelo contribuinte não demonstrou que a dependente declarada era sua companheira há mais de cinco anos.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O interessado declarou duas alimentandas: em relação a uma deixou de trazer a necessária homologação judicial do acordo firmado, sem se olvidar que os comprovantes de pagamento se apresentaram ilegíveis; para a outra, a documentação reunida comprovou o valor da dedução pretendida.

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 13/04/2017 (fl. 83) e protocolou sua peça no dia 12/05/2017 (fl. 84), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 84 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que:

- em relação à dependente Hilda Vinkler, apresenta Escritura Declaratória de Convivência (fl. 89);

- em relação à pensão alimentícia de Loraci Silveira dos Santos, alega que procurou a vara de família buscando o documento comprobatório da homologação do acordo de alimentos. Apresentou declaração da advogada contratada informando que o prazo para desarquivamento do processo de acordo de alimentos pode chegar a 90 dias (fl. 90) e petição da advogada pedindo o desarquivamento do processo, protocolada em 25/04/2017 (fl. 91)

- além disso, apresentou novamente os comprovantes de depósito em favor de Loraci (fl. 97 e ss);

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Por fim, requer que seja acolhido o recurso para que seja decidido pela restituição dos valores referidos, já que não existiram infrações referentes as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual 2015.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do sujeito passivo (fl. 88);
- escritura declaratória de convivência (fl. 89);
- declaração advogada prazo desarquivamento (fl. 90);
- pedido desarquivamento processo (fl. 91);
- OAB advogada (fl. 92 e 93);
- petição de ação de homologação/acordo de alimentos (fl. 94 e ss);
- procuração ação de alimentos (fl. 96);
- comprovantes de entrega de envelope (fl. 97 e ss);

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 85) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Dependente

Segundo o art. 77, § 1º, II do RIR/99:

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1005, art. 35)

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Quanto à questão da comprovação da dependente, verifica-se que a escritura apresentada pelo recorrente foi lavrada em 18/04/2017, ou seja, no mês anterior ao do protocolo do presente recurso. Nela o tabelião atesta que Dulcemar e Hilda declararam que "mantêm uma relação pública contínua e duradoura, sob a forma de união estável, desde Janeiro de 2009". (fl. 89)

Contudo, o documento em questão, não se presta à comprovação da união estável a mais de cinco anos, haja vista que foi lavrado em 2017, consistindo apenas em declaração das partes registrada no tabelionato. Para fins de dedução tributária, tal documento não tem efeitos retroativos. A escritura pública de união estável seria documento hábil se declarasse a união estável e tivesse sido lavrado 5 anos antes do fato gerador que deu origem ao lançamento.

Pensão alimentícia

A súmula CARF 98 dispõe que:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Quanto à questão da pensão de Loraci Santos, o recorrente alegou que o seu pedido de desarquivamento de acordo de alimentos poderia demorar até 90 dias para ser atendido. No entanto, já se passaram bem mais de 90 dias e até a presente data não constam dos autos a documentação comprobatória relativa ao referido processo.

Quanto aos comprovantes de depósito apresentados para fins de comprovação dos pagamentos da pensão à Loraci, verifica-se que alguns deles continuam ilegíveis. Além disso, naqueles que estão legíveis, é possível observar que tratam-se de comprovantes provisório de depósito em dinheiro via envelope, os quais não tem validade para fins de comprovação do efetivo pagamento, haja vista que a confirmação do depósito só se dá *a posteriori*, após a verificação dos envelopes por parte do banco.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que a documentação apresentada não é hábil para comprovar o efetivo pagamento, nem que a obrigação decorre de decisão judicial, nem a relação de dependência, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo